



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

À Subsecretaria de Administração e Finanças - SEAF

Sr. Josivaldo Barreto de Andrade,

Trata-se de **recurso administrativo** apresentado pela empresa **FGR SILVA E BUFFET EVENTOS LTDA**, contra a decisão que habilitou a participante HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA nos **Lotes 01, 02, 03, 04 e 05** do Pregão Eletrônico nº 012/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada visando preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos matriculados em unidades escolares da rede estadual de ensino, mediante o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas e estoques das unidades escolares.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

A licitante supracitada, interessada no certame, apresentou seu recurso administrativo na data de 14/08/2023 (peça #1192) e com efeito, ante ao que reza o art. 26 do Decreto Estadual 2.458-R/2010, e o Item 17.2 do Edital, a peça recursal é tempestiva, tendo em vista o prazo de 03 (três) dias úteis conferidos para sua apresentação, e fora motivada em razão do ato ocorrido no dia 09/08/2023 que habilitou a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do procedimento licitatório.

Assim sendo, conhecemos da insurgência da recorrente, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes parem suspeitas de irregularidades, bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos e ante as circunstâncias enunciadas verificamos a admissibilidade do recurso proposto.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

2. DO MÉRITO

Em análise da motivação recursal, a recorrente argumenta acerca de **ausência de comprovação da capacidade técnica e fraude à licitação**, no que se refere à HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, sob os pontos expostos abaixo:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1.1 Da ausência de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa vencedora (HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA)

Como se observa do Edital (Cláusula 19.1, b), faz-se necessária a “apresentação de atestado de aptidão da empresa LICITANTE para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Na sequência, a alínea b.3 e b.3.1, deixa claro que o licitante precisa comprovar ter prestado o serviço pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses de contrato, aceitando o somatório de contratos tão-somente na hipótese de o serviço ter sido prestado/executado de forma concomitante.

Em resposta a impugnação feita pela empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA (CNPJ n. 39.818.737/0001-51) sobre o assunto, a Comissão Permanente de Licitação-1 manifestou-se da seguinte forma:

Enfatiza-se, ainda, para que não paire nenhuma dúvida, que o termo concomitante NÃO é sinônimo e nem pode ser confundido com o termo sucessivo.

No caso dos autos, a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA não comprovou ter realizado a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação pelo prazo de 12 meses nem mesmo apresentou somatório de contratos executados de forma concomitante.

Ora, caso fosse interesse da Administração Pública aceitar o somatório de contratos prestados de forma sucessiva, deveria ter deixado claro o seu interesse, até porque diversas empresas desistiram de participar do certame, pois não preenchem a referida condição editalícia, mas poderiam ter participado caso constasse de forma expressa a permissão de comprovação de execução de serviços compatíveis por contratos sucessivos, totalizando 12 (doze) meses.

A cláusula 12.7 do Edital dispõe que “qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1**

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

Ou seja, mesmo com a impugnação da empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação-1 entendeu que não era o caso de acolhimento, mantendo-se o Edital incólume, de modo que qualquer interpretação que aceite a comprovação de capacidade técnica operacional por meio da execução de contratos sucessivos é ilegal, e fere a ampla concorrência e a expectativa de direito de várias empresas que certamente deixaram de participar do certame (e de formular propostas) por não preencherem o presente requisito.

Assim sendo, considerando a ausência de comprovação da capacidade técnica, relativamente ao prazo previsto no Edital, requer a inabilitação da HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA (CNPJ n. 39.818.737/0001-51) no certame.

1.2 Da fraude à licitação – atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora (HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA., CNPJ n. 39.818.737/0001-51)

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023, Cláusula 19.1, b, a empresa licitante deveria apresentar atestado de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos que demonstrem a capacidade de atendimento do serviço objeto da licitação.

Além disso, a empresa licitante deveria apresentar Certidão do Registro no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN (de onde desenvolve suas atividades), com indicação do respectivo responsável técnico devidamente habilitado para o desempenho do objeto da licitação referente ao Edital nº 012/2023.

No presente caso, as empresas licitantes seriam reconhecidas como compatíveis e aptas a exercer os serviços licitatórios, caso comprovassem a sua capacidade técnica de fornecer 50% (cinquenta por cento) do número de atendimentos diários da alimentação de cada lote, nos termos do edital.

Pois bem, para cumprir os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital, a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras-RJ, referente à execução do Contrato nº 10/2018, no qual atesta a capacidade de fornecimento diário médio de 45.432 refeições, veja-se:

Da análise do atestado, verifica-se que o conteúdo fornecido é inverídico, pois os números referentes à capacidade de fornecimentos são incompatíveis.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

Isso porque, o atestado aferiu que no período de 19 (dezenove) meses a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA forneceu 7.579.403 (sete milhões e quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos e três) refeições e uma quantidade média diária de 45.432 refeições. No entanto, se dividirmos o número total de refeições fornecidas no período, pela quantidade de dias letivos contidos em 19 meses (aproximadamente 317 dias), resultará a quantia de 23.909 refeições diárias, quase metade da média diária informada pela empresa denunciada.

Para corroborar o alegado, verifica-se que em outros atestados apresentados pela empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, emitido pelo mesmo órgão público e relativo ao mesmo ano, a capacidade técnica quantitativa informada foi muito inferior à capacidade informada no atestado apresentado no certame em avença, veja-se:

Ora, salta aos olhos que o atestado apresentado pela empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA foi preenchido com conteúdo falso, tendo em vista a incompatibilidade entre os números informados, bem como a discrepância entre as capacidades técnicas informadas pela mesma empresa em outras ocasiões, no mesmo período de tempo.

Além disso, nota-se do documento colacionado abaixo que o Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região negou o registro do atestado de capacidade técnica da empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, justamente em razão da discrepância dos números informados. Veja-se a negativa:

Após tomar conhecimento da negativa do CRN, a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA respondeu ao respectivo Conselho, nestes termos: "Realmente o quantitativo diário está errado, mas o quantitativo total de refeições fornecidas está correto, contabilizando toda vigência. ", conforme o e-mail abaixo:

Fica evidente que a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA tinha pleno conhecimento do conteúdo falso existente no atestado que apresentou e, mesmo sabendo que as informações estavam incorretas e eram inverídicas, apresentou o documento falso.

Vale ressaltar também que, ainda que o atestado não fosse fraudado, para a estranheza das demais empresas licitantes, a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA consagrou-se vencedora de todos os 05 (cinco) lotes do Edital, de modo que deveria ter comprovado que é capaz de fornecer 50% (cinquenta por cento) dos atendimentos de todos os lotes, que somados perfazem a quantia de 64.920 atendimentos por dia, conforme a tabela colacionada acima, o que não ocorreu.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

Portanto, com mais razão é que se pode afirmar que a habilitação/aptidão da empresa vencedora, HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, se deu por meio de procedimento fraudulento, pois fundada em atestado de qualificação técnica falso e incompatível.

Ante o exposto, requer a inabilitação da HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA (CNPJ n. 39.818.737/0001-51) no certame, bem como a aplicação das demais penalidades cabíveis, de acordo com o Edital.

Ante os apontamentos elencados, a Recorrente requer a inabilitação da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA no Pregão Eletrônico nº 012/2023, bem como, a aplicação de penalidades previstas junto ao Edital.

É o breve relatório.

3. DO JULGAMENTO

Extraí-se do recurso apresentado que as razões de insurgência aduzidas pela petionante pairam exclusivamente sobre a qualificação técnica da empresa habilitada para os 05 (cinco) lotes que compõem o certame, qual seja, a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, em especial, acerca das informações registradas no documento inserido à peça # 966 dos autos, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Considerando toda a discussão já realizada em torno do citado documento, moldada por meio de exaustivas averiguações, tais como diligências e consultas jurídicas, que vieram por, em alguma medida, respaldar a construção de entendimento conclusivo da Comissão de Licitação, nota-se preliminarmente que, para o presente momento, assiste razão parcial ao recurso da Impetrante.

Justifica-se a conclusão retro tomando por base o documento-resposta fornecido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, em face de diligência realizada (peça # 1149), melhor compreendida em momento posterior, na qual se esclarece a métrica utilizada por aquele Órgão Público Municipal para registrar o quantitativo médio diário de refeições servidas. Como posto pela Administração diligenciada, a quantidade média de refeições registradas no Atestado **compreende a soma das médias de refeições diárias servidas nos anos de 2018 e 2019**. Logo, não se mostra compatível nem razoável com o que se deveria demonstrar. Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

É importante destacar que a quantidade média diária de fornecimento de refeições constante do documento se refere à soma das médias obtidas em 2018/2019, individualizada por tipo de refeição.

Com base na declaração colacionada acima, resta claro e evidente que o quantitativo médio de refeições diárias servidas, no que se refere ao contrato firmado com aquele Órgão e executado ao longo dos anos de 2018 e 2019, não demonstra a quantidade real considerando a matemática lógica, uma vez que contempla um somatório.

Em que pese, na mesma manifestação o Órgão emissor afirme que 'Com efeito, o total de refeições servidas no período de fevereiro de 2018 a novembro de 2018 e fevereiro de 2019 a setembro de 2019 foi de 7.579.403 (sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos e três)', é imprescindível destacar que o Item 1.3, subitem 1.3.1, alínea 'a)' do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023 traz em sua redação as seguintes disposições:

1.3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.3.1 - Apresentação de atestado de aptidão da empresa LICITANTE para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á para fins de reconhecimento da compatibilidade referida neste item:

- a) **quantitativos**: a comprovação da capacidade técnica com execução de fornecimento de **50% do número de atendimentos/dia** com alimentação de cada lote, integrante desta licitação, sendo:

Há que se ter em mente que, embora a Lei de licitações se depare com flexibilidades sustentadas por jurisprudências, como por exemplo, o Formalismo Moderado, não se pode ignorar uma exigência tão bem definida como a que se coloca acima. Assim sendo, o Edital exige comprovação para o quantitativo médio **diário**, não se vislumbrando, em nosso entendimento, margem para outras considerações. Para além disso, ainda que as diligências tenham fornecido meios de certificar que o montante total de refeições registrados esteja correto, desconsiderar o equívoco quanto ao quantitativo diário certamente também se configuraria como grave afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesta senda, observamos o trecho extraído de Agravo de Instrumento Nº 0019709-71.2013.8.08.0000, da lavra do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Vejamos, abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.

Sob esta ótica, resta entendido que o quantitativo diário de refeições servidas pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, no que compete ao Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, não sendo nem próximo daquele registrado, no mínimo, vem por confirmar, ao que parece, não atestar a capacidade técnica necessária ao atendimento dos 05 (cinco) Lotes que compõem o certame, ainda que considerada a concomitância dos demais atestados apresentados quanto ao mesmo período de execução contratual.

Adentrando ao mérito que questiona a validade do documento objeto desta análise, indicando a ocorrência de violação ao certame, a Comissão, salvo melhor juízo, ainda não se vê capaz de tecer julgamento conclusivo acerca do tema, uma vez que, conforme já relatado em manifestações anteriores, não compete a esta Secretaria de Estado da Educação promover atividade investigativa diante da circunstância insurgida, de forma que, como também pontuado nos autos do processo, em atendimento a Recomendação Jurídica conferida pela Procuradoria Geral do Estado, este Órgão Licitante prontamente adotou as providências necessárias, para que, com aparo em apuração precisa, possa melhor respaldar a decisão quanto ao apontamento trazido.

Na esteira desse raciocínio, deve-se compreender que, do mesmo modo, sem um devido respaldo legal adquirido de forma competente, não se faz legítima qualquer afirmação quanto à legalidade, ou não, do documento em exame. Como também, embora demonstrada nos autos a ciência da licitante quanto ao 'equivoco' no documento, não há elementos concretos para se concluir qualquer certeza quanto às suas intenções, ao apresentar um documento cujo conteúdo das informações não se mostra totalmente condizente com a realidade. Vale lembrar que esta própria Comissão fora inicialmente induzida a uma difícil compreensão da métrica adotada pela Administração Municipal responsável pela emissão.

Logo, **ainda** não há que se confirmar fraude a licitação sem antes conhecer o resultado da apuração investigativa conduzida por instituição competente para tal finalidade.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

Ademais, também sobre este ponto de avaliação, mister ressaltar a existência de incerteza quanto à possível existência de fraude, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras confirma a veracidade de todas as informações lançadas no Atestado, alegando que quanto ao quantitativo diário, a divergência se justifica em razão da métrica aplicada para apuração e registro do montante, que considerou 02 (dois) anos de execução contratual.

Por toda a explanação apresentada, compreende-se como plausível o argumento trazido pela empresa ora Recorrente, no que se refere ao tema 1.1 – Da ausência de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa vencedora (...), ressaltando-se o entendimento presente da Comissão de que, *a priori*, enquanto não se conhece o resultado das apurações necessárias à descortinar os fatos integralmente, no que compete ao Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, o documento não se presta a comprovar a capacidade técnica da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, ou ao menos, não para o atendimento de todos os Lotes licitados.

De outro modo, inexistindo até então uma conclusão advinda de competente atuação sobre a questão aventada por meio do item 1.2, o que pode demandar prazo extenso, e tendo em vista a necessidade de dar andamento ao trâmite processual, decido por sobrestar a decisão, visando um julgamento preciso, bem como, a adoção das medidas cabíveis, caso necessárias, com base no resultado das apurações.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se abaixo parte do conteúdo das contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora, qual seja, HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA (peça # 1195):

[...]

Outrossim, deve ser esclarecido que, dá contabilização do total de refeições servidas no período constante do referido Atestado, não foi incluído o total do mês de dezembro de 2018, qual seja: 213.466 (duzentos e treze mil e quatrocentas e sessenta) refeições.

Com efeito, o total de refeições servidas no período de fevereiro de 2018 a novembro de 2018 e fevereiro de 2019 a setembro de 2019 foi de 7.579.403 (sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos e três), consonante com o informado.

É importante destacar que a quantidade média diária de fornecimento de refeições constantes do documento se refere a soma das médias obtidas em 2018/2019,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

individualizada por tipo de refeição servida.” (PROCESSO EDOC’S N 2021-GL9B2 - ORG# PEÇA 1149 - RESPOSTA DE DILIGENCIA PELO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS - OF 266/2023/SEMED)

Como pode ser observado, não há irregularidades em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, visto que o próprio foi devidamente validado pela administração de Rio das Ostras. A administração de Rio das Ostras, inclusive, forneceu uma cópia do atestado (**PROCESSO EDOC’S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1151**), como cópias das notas fiscais referentes ao ano de 2018 (PROCESSO EDOC’S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1152) e também cópias das notas fiscais de 2019 (PROCESSO EDOC’S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1153).

Dessa maneira, não há indícios de irregularidades no atestado apresentado, uma vez que o mesmo foi confirmado pela administração pública de Rio das Ostras. Questionar a validade desse atestado seria equivalente a questionar o atestado expedido pela própria SEDU, em favor deste licitante.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que a realização dos serviços de merenda nas escolas do Município de Rio das Ostras foi devidamente comprovada, pela declaração do próprio Órgão emitente do Atestado (PROCESSO EDOC’S N 2021-GL9B2 - ORG#PEÇA 1149), bem pelos atestados e notas fiscais, também fornecidas pelo órgão emitente e a anexados no PROCESSO EDOC’S N 2021-GL9B2.

É importante ressaltar que, com base no desenrolar de todas as diligências conduzidas pela SEDU, incluindo aquelas realizadas em cooperação com o Município de Rio das Ostras, RJ, não foi possível obter qualquer informação que desacredite o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. Pelo contrário, o próprio Órgão responsável pela emissão do atestado confirmou a autenticidade das informações nele contidas.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **conhece** do recurso apresentado pela empresa **FGR SILVA E BUFFET EVENTOS LTDA**, para no mérito, por meio de sua Pregoeira, com base nos subsídios conhecidos até o presente momento, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Assim sendo, remetemos os autos, sugerindo que, se de acordo, ratifique a decisão proferida acima, analisando a necessidade ou não de submissão do feito à apreciação jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

Por fim, cumpre indicar aqui a presença do documento entranhado à peça # 1224, no qual a Área Técnica traz alegações pleiteando pela possibilidade de revogar a licitação em andamento.

Com efeito, entendemos que, caso confirmado o desfazimento do certame licitatório, é presumível se certificar quanto a pertinência dos motivos delineados, bem como, se o recurso não restará prejudicado em face da revogação.

Em, 25 de outubro de 2023.

Thaiz O. Martins Charpinel

Pregoeira CPL-1/SEDU

Jéssica Tesch Gonçalves

Presidente CPL-1/SEDU

Fernanda Mello Pereira

Membro CPL-1/SEDU

Lorrayne Bolzani Santos

Membro CPL-1/SEDU

ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL
FISCAL TITULAR (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 27/10/2023 16:47:08 -03:00

JÉSSICA TESCH GONÇALVES
PRESIDENTE (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 27/10/2023 16:47:35 -03:00

LORRAYNE BOLZANI SANTOS
MEMBRO (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 27/10/2023 16:48:09 -03:00

FERNANDA MELLO PEREIRA
MEMBRO (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 27/10/2023 16:50:56 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/10/2023 16:50:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL (FISCAL TITULAR (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1) - SEDU - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-926QFB>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Educação

DESPACHO-SEAF-10.536/2023 PROCESSO 2021-GL9B2

À CPL-1,

Tratam os autos de procedimento instaurado visando à contratação de empresas especializadas para a execução da Alimentação Escolar nas unidades da rede estadual de ensino, realizado o procedimento licitatório por meio do Pregão Eletrônico nº 012/2023, composto por 05 Lotes.

Considerando todo o trâmite processual transcorrido, verifica-se que o certame se encontra em sede recursal em face de decisão proferida pela CPL-1 que habilitou a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. nos 05 lotes.

Assim, no que tange aos recursos administrativos interpostos pelas empresas FGR SILVA E BUFFET EVENTOS LTDA., COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA. e G&T COZINHA INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão da CPL-1 que habilitou a empresa Horto Central Marataizes Ltda. nos 05 lotes do Pregão Eletrônico nº 012/2023, considerando a manifestação exarada pela PGE, conforme Parecer PGE/PCA Nº 00561/2023, aprovado com acréscimos pelo Despacho PGE/PCA Nº 00422/2023, às peças #1215 e #1218, concluindo, em síntese, que “o juízo a ser promovido pela Consulente pressupõe o rigoroso cotejamento entre os atestados fornecidos pela empresa com melhor proposta considerada a nova interpretação da Comissão acerca do atestado controverso (cf. peça #1204, p. 10) e as premissas preconizadas pelo Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.”

Em vistas das razões tecidas pela CPL-1 em resposta aos recursos (peças #1231 a #1233), assim como fundamentado na análise jurídica realizada pela PGE, **ratifico** as decisões prolatadas nos autos

pela CPL-1, **dispensada**, no entanto, a submissão do processo à apreciação jurídica.

No que concerne à manifestação do setor demandante, de peça #1224, durante o transcurso temporal para análise dos fatos apontados nos autos, foram percebidas inconsistências técnicas no Edital, vislumbrando a GAE a necessidade de “revogação do certame em andamento, com o objetivo de que sejam realizados os ajustes explicitados (...), necessários para uma execução assertiva do serviço de Alimentação Escolar nas escolas da rede estadual.”, conforme relatado à peça #1224, entendimento este acolhido pela SESE, à peça #1227.

Sobre o tema, Lei Federal 8.666/93, no art. 49, estabelece o seguinte regramento:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Logo, configurada a existência de interesse público no desfazimento do Pregão Eletrônico nº 012/2023, consubstanciado nas razões técnicas apresentadas pela GAE, na manifestação de peça #1224, declarada a intenção de revogar o procedimento licitatório deflagrado, e que este se assenta em fatos supervenientes à publicação do Edital, pois somente identificados na fase atual em que se encontra a licitação.

Considerando que a manutenção do procedimento licitatório se tornou inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, haja vistas que o Termo de Referência atual já não atende plenamente às necessidades da SEDU, portanto, demandando ajustes por parte do setor demandante.

Nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIOES em 28/01/2019

corroboro o entendimento da GAE quanto à necessidade de ajustes no Edital, para que o Termo de Referência contemple as reais necessidades da Administração Pública para melhorar o alcance de sua finalidade pública precípua, qual seja, neste caso, aprimorar as condições do fornecimento da Alimentação Escolar, por meio de contratações que atendam, com maior fidedignidade, aos alunos da rede estadual de ensino.

Para tanto, verifica-se ser necessário proceder a ajustes no Termo de Referência, de forma técnica, no que tange ao aceite de atestados de capacidade técnica concomitantes, à alteração dos cardápios nas escolas em tempo integral, bem como para que sejam contempladas as modificações decorrentes da reordenação da oferta de vagas nas escolas da rede estadual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666, considerando a pertinência dos motivos trazidos pela área demandante, identificados no curso do procedimento licitatório e visando a preservação do interesse público **autorizo** a REVOGAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023, haja vistas o poder de autotutela conferido à Administração Pública (Súmula 473 do STF), já que a sua manutenção, nos exatos termos em que se encontra, se tornou inoportuna e inconveniente à SEDU.

Autorizo, ainda, a adoção das providências necessárias quanto à publicidade das decisões a respeito dos recursos interpostos e da revogação do certame, bem como demais trâmites necessários.

Por fim, em vistas da fase em que se encontra a licitação, considerando a regra prevista no artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, conclui-se por desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, consoante entendimentos jurisprudenciais (TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.758-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009), por não se caracterizar a existência de qualquer direito adquirido antes da homologação e adjudicação do objeto.

Em 27/10/2023,

Josivaldo Barreto de Andrade
Subsecretário de Administração e Finanças

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01

SEAF - SEDU - GOVES

assinado em 30/10/2023 17:15:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/10/2023 17:15:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SANDRA DA SILVA EFIGENIO DOS SANTOS (COMISSIONADO - SEAF - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-97CXLC>